



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000308147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1006475-17.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes/Apelados PEDRO ALBERTO GIL SODRE - ME, P & S ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, PEDRO ALBERTO GIL SODRÉ e ALBERTO SODRÉ ASSISTÊNCIA EM SAÚDE LTDA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE FRANCA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores, negando provimento ao do Município. E deram parcial provimento à remessa necessária, apenas para alterar o percentual mínimo dos honorários advocatícios, V.U. Sustentou o Dr. Jose Eduardo Adami de Jesus (OAB/SP 428.387).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.314

Apelação Cível nº 1006475-17.2021.8.26.0196
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Aptes/Apdos: MUNICÍPIO DE FRANCA e outros
Comarca: FRANCA
Juiz de 1º Grau: AURÉLIO MIGUEL PENA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTES CONTRATUAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Ação de cobrança pelos autores contra o Município de Franca, visando a condenação ao pagamento de reajustes contratuais referentes à prestação de serviços médicos. Sentença de procedência que reconhece a obrigação do Município ao pagamento de R\$ 336.468,81, que deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora. A apelação dos autores versa sobre o termo inicial da incidência dos juros de mora, ao passo que o recurso da Municipalidade discute a validade dos documentos apresentados pelos autores para comprovar a realização dos serviços e eventual preclusão ao requerimento.

Prescrição. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional. Inexistência de preclusão do direito.

Conjunto probatório. Comprovação do direito dos autores ao reajuste contratual, sendo devido o pagamento a partir do inadimplemento, por se tratar de obrigação positiva e líquida, conforme o art. 397 do Código Civil. A alegação do Município de que os documentos não comprovam os plantões médico não se sustenta. Os dados foram enviados aos autores pela própria Secretaria de Saúde do Município, e os pagamentos foram efetivados, sem ressalvas. Inexistência de impugnação técnica ao laudo pericial que confirmou a prestação dos serviços e a falta de pagamento dos reajustes. Não se desincumbiu o requerido do ônus que lhes competia, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil

Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores provido e do Município desprovido. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para alterar o percentual mínimo dos honorários advocatícios.

Trata-se de apelação interposta em ação de cobrança ajuizada por Pedro Alberto Gil Sodré-ME e outros contra o Município de Franca, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos reajustes previstos em contrato de prestação de serviço, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 820/835.

Apelam os autores (fls. 865/874) tão somente em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, sustentando que sua apuração se dá a partir do inadimplemento da obrigação.

Recorre também o Município de Franca (fls. 907/912), aduzindo, em síntese, que os documentos apresentados pelos autores foram emitidos unilateralmente e não comprovam o número de plantões realizados. Alega que os autores concordaram com o pagamento realizado ao assinarem o aditamento do contrato, não podendo se beneficiar da própria torpeza. Afirma que as parcelas pagas e as anteriores a eventual requerimento de reajuste foram alcançadas pela preclusão. Sustenta que foi aplicado índice INPC/IBGE ao reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município. Por fim, deve ser observado o princípio *pacta sunt servanda*.

Os recursos receberam resposta (fls. 916/922 e 923/944).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 948/949).

É o relatório.

1. Pedro Alberto Gil Sodré-ME e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de França, objetivando a condenação do réu a pagar à Autora a quantia correspondente ao reajuste do preço dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços firmado com o município, no valor de R\$ 344.794,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais), para o período de 01/09/2016 a 09/08/2020 (prestação dos serviços), que deverá ser devidamente corrigido segundo o índice IPCA-E e acrescido de juros legais de mora computados mensalmente, a partir da data de cada vencimento, nos termos da cláusula 5.3 do Edital de Chamamento Público – Processo 007/2015 e cláusula 8.2 do Contrato originário e demais aditamentos ocorridos até os anos de 2020, até a data do efetivo pagamento (fls. 21).

Narram os autores que participaram do Chamamento Público nº 007/2015 e celebraram com o Município contrato administrativo para prestação de serviços médicos emergencialistas, que foi assinado em setembro de 2015, com duração inicial de 180 dias. Alegam que o contrato foi prorrogado seguidas vezes, até o efetivo encerramento em agosto de 2020. Afirmam que tanto o contrato como o Edital previam cláusula de reajuste anual, mas não foi cumprido em nenhum momento.

2. A ação foi julgada procedente (fls. 820/835), nos seguintes termos:

Dispositivo

Em face de todo o exposto, fundamentado nos preceitos legais pertinentes [artigo 487, inciso I e artigo 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, Lei nº 9.099/1995 ("Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais"), Lei nº 12.153/2009 ("Lei os Juizados Especiais da Fazenda Pública"), Constituição Federal e preceitos da jurisprudência], **julgo procedente a pretensão [ação de cobrança], formalizada pelos requerentes PEDRO ALBERTO GIL SODRÉ (ME), ALBERTO SODRÉ ASSISTÊNCIA EM SAÚDE LTDA, P & S ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e PEDRO ALBERTO GIL SODRÉ contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRANCA, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, e, como consequência, reconheço a obrigação do ente público ao adimplemento da diferença relativa ao reajuste dos valores com base no índice de reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município e o efetivamente pago na execução do contrato de prestação de serviços médicos (Chamamento nº 07/2015).**

Débito: R\$ 336.468,81 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Para o **cálculo**, os limites estabelecidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal [Tema 810], pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça [Tema 905] e pela Emenda Constitucional (EC 113/2021 | "Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências").

A incidência da **correção monetária** será da data do inadimplemento, e os **juros de mora** da citação válida, na ausência de solicitação administrativa.

Caso haja nova **modulação**, haverá consideração na fase de liquidação (pagamento do crédito).

Sucumbência

Pela caracterização da sucumbência e pela imposição dos ônus consequentes, pelo princípio da causalidade ["Artigo 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", do Código de Processo Civil], **condena-se o ente público ao pagamento das custas e das despesas processuais, atualizadas do efetivo recolhimento, ao pagamento da verba honorária advocatícia do patrono da parte adversa, com percentual de quinze por cento [artigo 85 do Código de Processo Civil], incidente sobre os valores devidos (atualizado), e ao**

pagamento da verba pericial, com tudo encontrado na fase de liquidação, com ressalva das isenções legais.

Reexame

*Observe o **reexame** [artigo 496, inciso I, parágrafo 3º, item III, do Código de Processo Civil].*

Ao recurso das partes somou-se a remessa necessária.

3. De início, em vista do recolhimento integral das custas do preparo, conheço da apelação interposta pelos autores.

4. No mais, consta dos autos que a Prefeitura Municipal de Franca promoveu o Chamamento Público nº 007/2015 (fls. 26/41), que teve por objeto o credenciamento público para servidores médicos em caráter de plantão de 12 horas nas especialidades emergencialistas, nas áreas de clínica médica e pediatria, para atuação no Pronto Socorro Dr. Álvaro Azzuz e Pronto Socorro infantil, e que os autores firmaram o Contrato Administrativo nº 125/2015 para a prestação do serviço (fls. 42/48).

De acordo com o Edital de Chamamento:

5. FORMA DE PAGAMENTO

(...)

5.3. O valor de cada plantão de 12 horas fica estipulado em R\$ 1758,00 para clínica médica e R\$ 1.894,80 para pediatria e será corrigido anualmente pelo índice de reajuste aplicável aos empregados e servidores do Município.

Na mesma perspectiva, previu o contrato administrativo celebrado entre as partes:

VII DO REAJUSTE

7.1 Os preços contratados sofrerão reajuste de acordo com índice de reajuste anual dos empregados e servidores públicos do Município.

O Município não se insurge contra alegação de ausência de pagamento de reajuste anual previsto no contrato, mas alega que o pagamento do valor do plantão, sem qualquer reclamação, e os aditamentos do contrato comprovam que houve anuência dos autores com o valor recebido, não podendo, após o término do contrato e dos pagamentos efetuados, reclamarem o reajuste.

Contudo, tal alegação não procede. De acordo com as provas dos autos, os aditamentos ratificaram os termos do contrato original, tornando eficaz a cláusula contratual que prevê o reajuste anual, e os efeitos da preclusão não atingiram o débito impugnado, porque a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

Aliás, a cláusula contratual apenas cumpriu as formalidades exigidas na Lei de Licitação:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, "o reajustamento contratual de preços e de tarifas é a medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Para que não se altere a relação encargo-remuneração em prejuízo do contratado, a Administração procede à majoração do preço, unitário ou global, originariamente previsto para a remuneração de um contrato de obra, serviço ou fornecimento ou da tarifa inicialmente fixada para pagamento de serviços ou fornecimento ou da tarifa inicialmente fixada para pagamento de serviços públicos ou de utilidade pública prestados por particulares, em ambos os casos em conformidade com os critérios expressamente estabelecidos no ajuste. O reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais (arts. 55, II, e 65, § 8º)"¹.

Assim, a cláusula visa prevenir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e a falta de pagamento dos reajustes configura violação ao princípio *pacta sunt servanda*. Ao contrário do que alega o Município, o recebimento da contraprestação dos serviços, sem o reajuste determinado em lei, não enseja preclusão do direito, notadamente considerando a inexistência do

¹ **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito Administrativo Brasileiro*. Ed. Malheiros, especialmente nos capítulos sobre contratos administrativos e reajuste de preços.

decurso do prazo prescricional.

5. Também não procede a alegação de que os documentos juntados não comprovam a realização do plantão médico. Isso porque, não se verifica que o Município tenha realizado qualquer reclamação quanto aos valores discriminados nas notas fiscais. Ao contrário, o pagamento foi efetivado sem qualquer ressalva (fls. 78/93).

Ademais, os dados para emissão das notas fiscais, incluindo o valor da prestação de serviço, eram enviados aos requerentes por correio eletrônico pela própria Secretaria Municipal de Saúde do Município (fls. 147/172).

Assim, não se desincumbiu a Municipalidade do ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil².

6. Além disso, o trabalho técnico produzido em juízo concluiu que (fls. 644/653 e 758/760):

Considerando a análise dos documentos juntados aos autos e após a conferência e demais procedimentos técnicos empregados no presente trabalho, a Perícia Técnica conclui que:

a) A empresa requerente firmou contrato com o Município de Franca para prestação de serviços médicos por meio do chamamento n. 007/2015 durante o período de 05/09/2015 a 08/08/2020, conforme documentos fls. 26/218 dos autos.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

b) De acordo com os termos contratuais durante o período de 03/09/2015 a 08/08/2020 deveriam ser aplicados os seguintes reajustes:

LEI	DATA DE REAJUSTE	% DE REAJUSTE	VALORES PLANTÕES CLÍNICA MÉDICA	VALORES PLANTÕES PEDIATRIA
-	05/09/2015	0,00%	R\$ 1.758,00	R\$ 1.894,80
8.383/2016	06/09/2016	11,08%	R\$ 1.952,79	R\$ 2.104,74
8.517/2017	06/09/2017	4,69%	R\$ 2.044,37	R\$ 2.203,46
8.678/2018	06/09/2018	1,81%	R\$ 2.081,38	R\$ 2.243,34
8.792/2019	06/09/2019	3,94%	R\$ 2.163,38	R\$ 2.331,73

c) Constatou-se que durante todo o período contratual os reajustes devidos foram suprimidos. Vide Anexo 1, 2 e 3.

d) Por fim apurou-se o valor nominal das diferenças devidas as quais perfazem o montante de R\$ 336.468,81 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos). Vide quadro abaixo:

RESUMO GERAL			
PRESTADOR	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIFERENÇA APURADA
PEDRO ALBERTO GIL SODRE - ME	400.100,80	444.431,97	44.331,17
ALBERTO SODRE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA - ME	903.118,96	1.060.504,18	157.385,22
P & S ASSISTENCIA MEDICA LTDA	591.268,10	726.020,53	134.752,43
TOTAIS	R\$ 1.894.487,87	R\$ 2.230.956,68	R\$ 336.468,81

e) Apurou-se o valor de ISSQN retido na fonte no percentual de 2% nos termos do CTM.

f) Cabe relatar que na apuração das diferenças devidas, deixou-se de aplicar a correção monetária e juros moratórios por não constar nos autos decisão com direcionamento dos parâmetros a serem aplicados nos cálculos (índice de correção e taxa de juros).

O requerido não apresentou impugnação técnica contra o laudo pericial produzido em juízo.

7. Convém anotar que os documentos de fls. 65, 68, 69/70 e 71, referem-se a legislações locais

que comprovam os percentuais de reajuste salarial dos servidores públicos, que foram observados pelo trabalho pericial.

Portanto, do contexto probatório, verifica-se que, de fato, é devido o reajuste anual decorrente da prestação de serviço pactuada em contrato administrativo.

8. No que toca à apelação dos autores, assiste-lhes razão.

A obrigação é positiva e líquida, no seu termo e, assim como a correção monetária, os juros de mora devem incidir desde o inadimplemento, conforme dispõe o artigo 397 do Código Civil³.

Em casos semelhantes, decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTES. Contratação de empresa para prestação de serviços médicos. Cobrança de reajustes contratuais não aplicados. Previsão contratual de reajustamento anual dos preços. Autora que pleiteou o pagamento dos reajustes contratualmente previstos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Prova pericial que reconheceu a previsão de reajustes no contrato, e de valor a ser adimplido pela ré. Direito aos reajustes reconhecido pela sentença de procedência do pleito autoral. Correção monetária a partir da data do vencimento dos reajustes. Juros de mora a contar do inadimplemento, por se tratar de obrigação positiva e líquida. Aplicação dos Temas 810 do Supremo Tribunal Federal e 905 do Superior Tribunal de Justiça, e da Emenda Constitucional nº 113/2021. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos,

³ O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor

com observação quanto ao termo inicial dos juros de mora, readequado de ofício. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033261-35.2020.8.26.0196; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024).

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO - COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A REAJUSTES ANUAIS - ADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO QUE ENCONTRA RESPALDO EM EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E NOS ARTS. 40, I, DA LEI 8.666/93 E 3º, § 1º, DA LEI 10.192/01 - AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA NO SUBSTANCIAL. (TJSP; Apelação Cível 1006316-74.2021.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

No mesmo sentido, os precedentes desta 2ª Câmara de Direito Público:

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INADIMPLEMENTO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - Autora que ajuizou ação de cobrança relativa a contrato administrativo celebrado com o Município réu - Prestação de serviço e inadimplemento pelo ente público que restaram comprovados nos autos - Juros de mora e correção monetária devidos desde a data em que configurado o inadimplemento - No caso, trata-se de mora 'ex re', visto ser dívida positiva e líquida, no termo previsto no instrumento contratual (CC, art. 397) - **O termo inicial dos juros moratórios é, portanto, a data em que o pagamento deveria ter sido realizado, e não a data da citação, afastando-se a aplicação do art. 405 do CC** - Necessidade de observância do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 - Dispositivo que não se revela inconstitucional - Recurso da autora parcialmente provido e remessa necessária desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1002139-25.2022.8.26.0619; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023, grifou-se).

Ação de Cobrança – Contrato administrativo para fornecimento de produtos médico-hospitalares firmado com a Autarquia Hospitalar Municipal, sucedida pelo Município de São Paulo – Inadimplemento por parte do contratante – Ação julgada procedente em parte – Preliminar de nulidade citação – Citação pessoal válida – **Termo inicial dos consectários fixado na data do inadimplemento, por se tratar de obrigação positiva e líquida, nos termos do artigo 397 do Código Civil** – Contrato que traz previsão idêntica – Ausente interesse recursal no pedido de substituição da compensação financeira prevista no contrato pelos critérios fixados no tema 810 da repercussão geral – Retenção de valor correspondente a penalidade de multa admitida, nos termos do artigo 87, § 1.º, da Lei 8.666/1993 – Litigância de má-fé não configurada – Recurso do Município provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1047211-55.2020.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes –15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021, grifou-se).

9. Inalterado o panorama da verba de sucumbência, pequeno reparo merece a r. sentença quanto ao percentual arbitrado para fins de honorários advocatícios, que deverá observar o percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, do CPC, acrescidos de 1% para fins de honorários recursais em favor dos autores.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso do Município de Franca, dá-se provimento** ao dos autores e **parcial provimento à remessa necessária**, apenas para alterar o percentual mínimo dos honorários advocatícios.

RENATO DELBIANCO

Relator